COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.6.2026
COM(2026) 277 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a avaliação da Diretiva (UE) 2018/1673 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal

{SWD(2026) 148 final}

1. INTRODUÇÃO

A Diretiva (UE) 2018/1673 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (a seguir designada por «diretiva») foi adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 23 de outubro de 2018 e entrou em vigor em 2 de dezembro de 2018. A diretiva reforça as respostas policiais e judiciais ao branqueamento de capitais, promove a cooperação transfronteiriça, tanto na UE como a nível internacional, e complementa o quadro legislativo mais vasto em matéria de prevenção do branqueamento de capitais.

A diretiva aplica-se em 25 Estados-Membros e não vincula a Irlanda e a Dinamarca. O prazo para transposição era 3 de dezembro de 2020.

A diretiva estabelece regras mínimas sobre as atividades que devem ser consideradas infrações de branqueamento de capitais em todos os Estados-Membros (ou seja, a transferência ou conversão de bens provenientes de atividades criminosas, a ocultação ou dissimulação da sua origem ilícita, ou a aquisição, posse ou utilização de bens com conhecimento da sua origem criminosa) e as sanções correspondentes para tais atos. A diretiva especifica as atividades criminosas que constituem infrações subjacentes ao branqueamento de capitais, ou seja, os atos criminosos que estão na origem do branqueamento de capitais. Entre as novidades introduzidas, a diretiva permite a ação penal no âmbito do branqueamento de capitais sem exigir uma condenação pela infração subjacente e sem exigir que as autoridades provem todos os elementos da infração subjacente («branqueamento de capitais autónomo»). Permite igualmente a ação penal e a condenação de atividades de branqueamento de capitais cometidas pelo autor da atividade criminosa que gerou os bens («autobranqueamento»). A diretiva contém regras destinadas a clarificar qual o Estado-Membro competente para exercer a ação penal em casos transfronteiriços. Além disso, estabelece regras mínimas em matéria de penas e sanções adicionais aplicáveis tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas, incluindo as «circunstâncias agravantes».

O presente relatório cumpre o requisito do artigo 14.º, segundo parágrafo, da diretiva, que exige que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia o valor acrescentado da diretiva no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e o respetivo impacto nas liberdades e nos direitos fundamentais.

O presente relatório de avaliação baseia-se no relatório de transposição da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — exigido nos termos do artigo 14.º, primeiro parágrafo — que avalia em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à diretiva. O relatório de transposição revelou que, embora a transposição da diretiva tenha sido globalmente conforme, subsistem algumas lacunas e incoerências, como a transposição incorreta por alguns Estados-Membros das disposições relativas às circunstâncias agravantes. O relatório de transposição é apresentado no anexo.

As conclusões pormenorizadas da avaliação, bem como a metodologia utilizada, são apresentadas no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o relatório.

Esta diretiva faz parte de um conjunto mais vasto de instrumentos contra o financiamento da criminalidade que, tal como salientado na Estratégia Europeia de Segurança Interna («ProtectEU»), é uma componente central da luta contra a criminalidade organizada. A perda dos lucros de origem criminosa continua a ser essencial para desmantelar os grupos de criminalidade organizada, e a aplicação efetiva da legislação da UE em matéria de luta contra a criminalidade financeira e de promoção da recuperação de bens é um passo fundamental nesse processo.

2. CONTEXTO

Como objetivo geral, a diretiva visa reforçar as respostas judiciais e policiais ao branqueamento de capitais em todos os Estados-Membros. Embora todos os Estados-Membros tenham criminalizado o branqueamento de capitais, verificaram-se diferenças significativas no que diz respeito à forma como a infração foi definida, ao âmbito das infrações subjacentes e às respetivas sanções. O quadro anterior carecia de coerência e abrangência, o que o tornava menos eficaz e permitia aos criminosos e terroristas explorar sistemas nacionais mais fracos. Para satisfazer estas necessidades, a diretiva introduziu um **quadro comum da UE para criminalizar o branqueamento de capitais e reforçar as respostas judiciais e policiais**. O seu objetivo geral é reforçar o regime de luta contra o branqueamento de capitais da UE através do direito penal.

É, portanto, necessário definir objetivos específicos:

- assegurar a criminalização efetiva do branqueamento de capitais em toda a UE,
- introduzir definições claras e uniformes de infrações subjacentes,
- estabelecer penas e sanções coerentes e proporcionadas,
- reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros.

Os impactos esperados da diretiva são os seguintes:

- uma investigação e uma ação penal mais eficazes contra os autores de branqueamento de capitais, através da adoção de infrações, penas e sanções harmonizadas,
- uma maior proteção dos cidadãos da UE e do mercado interno contra as ameaças da criminalidade organizada e do financiamento do terrorismo, através da disponibilidade de instrumentos eficazes para que as autoridades investiguem o branqueamento de capitais e levem os autores dos crimes a tribunal, incluindo as pessoas coletivas,
- uma ação transfronteiriça mais eficiente e coordenada contra o branqueamento de capitais, através do reforço da cooperação e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros,
- instrumentos de investigação mais eficazes à disposição das autoridades nas investigações sobre branqueamento de capitais,
- reforço das medidas de perda através do reforço da deteção, congelamento e perda do produto de infrações de branqueamento de capitais.

O presente relatório de avaliação abrange a aplicação legislativa e prática da diretiva, analisada em termos de eficácia, eficiência, coerência, valor acrescentado da UE e pertinência, em consonância com os princípios da iniciativa «Legislar Melhor», bem como o seu impacto nos direitos e liberdades fundamentais, tal como exigido pelo artigo 14.º, segundo parágrafo, da diretiva. O relatório de avaliação contém igualmente conclusões e recomendações concretas para ações futuras.

A avaliação foi realizada com o apoio de um estudo externo[1], que incluiu investigação documental, entrevistas, consultas específicas, inquéritos, etc. Foi consultado um vasto leque de partes interessadas, incluindo agências e organismos da UE, autoridades judiciais, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, gabinetes de recuperação de bens, unidades de informação financeira, peritos jurídicos, organizações não governamentais, grupos de reflexão e instituições académicas. A avaliação abrange o período de 2018 a 2025.

3. PRINCIPAIS CONCLUSÕES

A presente secção apresenta os resultados da avaliação no que diz respeito à eficácia, eficiência, coerência, valor acrescentado da UE e pertinência da diretiva. Além disso, apresenta os resultados da avaliação em relação ao impacto da diretiva nos direitos e liberdades fundamentais, tal como especificamente exigido pelo artigo 14.º, segundo parágrafo, da diretiva.

3.1. Eficácia

No que diz respeito à **eficácia**, a avaliação conclui que a **diretiva contribuiu significativamente para a harmonização das infrações e das sanções em matéria de branqueamento de capitais em todos os Estados-Membros**, dando aos profissionais novos instrumentos para combater o branqueamento de capitais. Ao assegurar a criminalização de todos os métodos pertinentes de branqueamento de capitais de um vasto leque de crimes geradores de lucros, a diretiva permite às autoridades investigar e instaurar ações penais de forma mais eficaz contra todas as atividades pertinentes realizadas para branquear dinheiro ilícito. A **introdução de novidades, como o branqueamento de capitais autónomo e o autobranqueamento**, tem sido particularmente relevante neste sentido: estes comportamentos podem agora ser objeto de ação penal em todos os Estados-Membros.

A este respeito, as autoridades judiciais e policiais salientaram benefícios óbvios, em especial a eliminação da necessidade de provar a infração subjacente aquando da ação penal contra o branqueamento de capitais, o que facilitou os processos judiciais. As autoridades judiciais sublinharam também o maior alcance do Ministério Público através da introdução da infração de autobranqueamento. Estas alterações conduziram igualmente a um **maior efeito dissuasor** da legislação em matéria de branqueamento de capitais, de acordo com as autoridades judiciais e policiais.

[1] Ligação para o estudo (a publicação está pendente, a acrescentar após consulta interserviços).

As possibilidades de ação penal contra pessoas coletivas e de aplicação de sanções mais elevadas nos casos em que uma entidade obrigada[2] cometa branqueamento de capitais proporcionam às autoridades a oportunidade de combaterem mais eficazmente os regimes complexos criados pelos criminosos para ocultar os seus ganhos ilícitos, **aumentando assim a proteção do mercado interno** contra as ameaças de criminalidade organizada e de financiamento do terrorismo, com os profissionais a sublinharem o efeito dissuasor da ação penal independente para pessoas coletivas distintas das pessoas singulares, bem como das circunstâncias agravantes em geral.

Outro aspeto que aumentou a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais é o **alargamento dos instrumentos de investigação** disponíveis para a investigação de infrações de branqueamento de capitais. As partes interessadas comunicaram que a obrigação decorrente da diretiva de disponibilizar para efeitos das investigações em matéria de branqueamento de capitais as técnicas de investigação utilizadas nos casos de criminalidade organizada, bem como o aumento das sanções máximas, facilitou o acesso a instrumentos especializados, como a interceção de comunicações. Tal permite seguir o rasto financeiro e permite que as autoridades recolham mais elementos de prova, reforçando a sua capacidade para detetar e desmantelar redes criminosas e as suas finanças, aumentando assim a **proteção dos cidadãos da UE** contra a ameaça da criminalidade organizada.

Além disso, graças a um maior alinhamento das infrações de branqueamento de capitais em toda a UE e a regras mais claras que definem o país competente para conduzir a investigação e a ação penal de um determinado processo, de acordo com as autoridades judiciais e algumas das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, a diretiva contribuiu, de um modo geral, para uma **ação transfronteiriça mais eficiente e coordenada** contra o branqueamento de capitais. De um modo geral, ao aproximar os quadros jurídicos, a diretiva permitiu que as autoridades de diferentes Estados-Membros «falassem uma língua comum»: quanto mais infrações e sanções se assemelharem entre jurisdições, mais fácil será para estas últimas cooperarem além-fronteiras e reconhecerem as decisões judiciais de outro Estado-Membro.

No entanto, **a eficácia da diretiva é, em certa medida, afetada** por uma série de **desafios**.

Um dos desafios diz respeito à interpretação e aplicação incoerentes do **branqueamento de capitais autónomo** nos Estados-Membros, o que causa insegurança jurídica e problemas durante as investigações e ações penais. A medida em que a infração subjacente tem de ser provada difere consideravelmente entre os Estados-Membros: em alguns países, as autoridades só têm de provar uma atividade criminosa anterior da qual provêm os bens branqueados, enquanto noutros as autoridades são obrigadas a definir claramente a infração subjacente e, em alguns casos, até têm de determinar o local e a hora do crime (ver também páginas 3-4 do relatório de transposição). Por conseguinte, a eficácia da diretiva na facilitação da ação penal

[2] Ver, em especial, o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (*JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, última versão consolidada disponível em: EUR-Lex — 02015L0849-20241230 — PT — EUR-Lex*).

contra o branqueamento de capitais autónomo varia em toda a UE: tal é consequência do caráter vago da redação da diretiva, que permite uma tão grande variedade de medidas de transposição. Existe também uma interpretação divergente entre as jurisdições dos Estados-Membros dos **bens que podem ser objeto de branqueamento de capitais**. Embora a diretiva tenha uma definição abrangente de bens, a fim de incluir todos os tipos de atividades de branqueamento de capitais, as legislações de alguns Estados-Membros não consideram as despesas poupadas (como os impostos retidos através da prática de um crime fiscal) como bens que podem ser branqueados. Consideram que apenas os bens que representam um aumento positivo dos ativos de uma pessoa, por exemplo, dinheiro obtido através de uma infração de tráfico de droga ou de uma dedução fiscal, podem ser objeto de uma infração de branqueamento. Estes países excluem do âmbito dos bens o dinheiro poupado pelo não pagamento ilegal do IVA. Tal representa uma lacuna considerável, tendo em conta o impacto da fraude ao IVA nos orçamentos públicos, que, segundo a Europol[3] e a Procuradoria Europeia[4], custa às autoridades fiscais várias dezenas de milhares de milhões de euros por ano.
Além disso, importa salientar que a disposição relativa à determinação da **competência em matéria de infrações de branqueamento de capitais** — especificamente no caso de o infrator ser nacional do Estado-Membro, nos termos do **artigo 10.º, n.º 1, alínea b)** — foi transposta de forma divergente, em especial no que diz respeito ao requisito da **dupla criminalização**[5].

A avaliação não permitiu tirar conclusões sobre a eficácia da diretiva em termos do seu impacto esperado no reforço das medidas de perda, em especial devido à duração dos processos penais, o que resultou na insuficiente disponibilização de dados. Além disso, importa salientar que a diretiva, no artigo 9.º, se refere apenas à aplicação da Diretiva 2014/42/UE relativa à perda, que foi substituída em 2024 pela nova diretiva relativa à recuperação e perda de bens. Por conseguinte, esses aspetos só podem ser analisados na avaliação deste último instrumento, que a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 24 de novembro de 2031.

3.2. Eficiência

Em termos de **eficiência**, a avaliação dos custos e benefícios só pode ser preliminar, dada a duração dos processos penais nos casos de branqueamento de capitais. Por conseguinte, o impacto total da diretiva em termos quantitativos (número de ações penais e condenações, volume de bens congelados e declarados perdidos nestes casos de branqueamento de capitais) só será visível nos próximos anos.

Embora os pontos de vista das partes interessadas tenham sido contraditórios (alguns manifestaram neutralidade, outros dividiram-se quanto à questão de saber se os benefícios da diretiva superavam os custos associados), devido à falta de dados comunicados, não foi

[3] https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EU-SOCTA-2025.pdf.
[4] No seu relatório anual de 2024, a Procuradoria Europeia salientou a forma como a fraude ao IVA representou mais de 53 % dos prejuízos totais estimados em investigação, com prejuízos estimados de 13,15 mil milhões de EUR https://www.eppo.europa.eu/assets/annual-report-2024/pdfs/EPPO_Annual_Report_2024_en.pdf.
[5] Este é o princípio segundo o qual a competência só pode ser estabelecida quando o comportamento em causa é criminalizado tanto no Estado de acusação como no Estado em que foi cometido.

possível realizar uma avaliação completa dos custos, tanto monetários como em termos de encargos administrativos, face a resultados como o número de ações penais e condenações e o volume conexo de bens congelados e declarados perdidos nestes casos de branqueamento de capitais. Em todo o caso, a maioria dos Estados-Membros que participaram em atividades de consulta comunicou custos de execução e encargos administrativos nulos ou mínimos. Tal reflete a natureza da diretiva, que exige essencialmente alterações do código penal ou do código de processo penal dos Estados-Membros, e tais alterações da legislação nacional implicam apenas custos adicionais limitados. Alguns dos custos adicionais que a diretiva implica são a formação das autoridades judiciais e das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, especialmente com vista à investigação e à ação penal contra as novas formas de branqueamento de capitais introduzidas pela diretiva. Em termos gerais, as partes interessadas indicam que a diretiva proporcionou novos instrumentos para as autoridades investigarem e reprimirem de forma mais eficaz as infrações de branqueamento de capitais, ao passo que os custos de aplicação são considerados limitados, o que sugere um efeito globalmente positivo em termos de eficiência.

3.3.Coerência interna e externa

No que diz respeito à **coerência interna**, a avaliação mostra que as diferentes componentes da diretiva estão a trabalhar bem em conjunto para alcançar os seus objetivos e que não existe qualquer contradição entre as várias disposições da diretiva.

A **coerência externa** abrange tanto o nível internacional como o da UE.

À escala **internacional**, a avaliação observa que a diretiva **não está totalmente alinhada com a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa**[6], que contém regras sobre a criminalização do branqueamento de capitais que regulam, em grande medida, as matérias abrangidas pela diretiva. A UE assinou a Convenção em 2009, mas ainda não a ratificou. Especificamente, o artigo 2.º, ponto 1, da diretiva restringe o âmbito das infrações subjacentes em comparação com a Convenção de Varsóvia, que é uma opção permitida ao abrigo da Convenção. A Comissão tenciona adotar uma proposta de decisão do Conselho que permita à UE ratificar a Convenção de Varsóvia e poderá abordar esta questão nesse contexto.

A **nível da UE**, a diretiva é **coerente com outros instrumentos legislativos neste domínio**. Tal como reconhecido na Estratégia Europeia de Segurança Interna («ProtectEU»)[7], a UE reforçou os seus esforços com as novas regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, incluindo a criação da Autoridade da UE para o Combate ao Branqueamento de Capitais, e com a nova diretiva relativa à recuperação e perda de bens, que é crucial para combater os motivos financeiros subjacentes à criminalidade organizada, congelar rapidamente os bens ilícitos e decretar a perda de ganhos de origem criminosa. Esta evolução está em consonância com a resposta reforçada do direito penal ao branqueamento de capitais introduzida pela diretiva.

[6] Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (STCE n.º 198).
[7] EUR-Lex — 52025DC0148 — PT — EUR-Lex.

No entanto, a diretiva apresenta algumas lacunas em comparação com as diretivas mais recentes em matéria de direito penal, por exemplo, em matéria de criminalidade ambiental ou de violação de medidas restritivas, no que diz respeito à aplicação de sanções adicionais contra pessoas singulares e de sanções contra pessoas coletivas.

No que diz respeito à **aplicação de sanções adicionais contra pessoas singulares**, a diretiva exige que os Estados-Membros introduzam, para além das penas de prisão, sanções ou medidas adicionais contra os autores de branqueamento de capitais, sem especificar o tipo de medidas, o que conduz a uma variação nas transposições nacionais. Em contrapartida, os instrumentos de direito penal da UE mais recentes enumeram explicitamente possíveis medidas a aplicar pelos Estados-Membros contra pessoas singulares, tais como coimas, exclusão de financiamento e concursos públicos, retirada de licenças ou proibições temporárias de concorrer a cargos públicos.

Verifica-se um problema semelhante no que diz respeito às **sanções aplicáveis às pessoas coletivas**. A diretiva exige que os Estados-Membros prevejam multas ou coimas e inclui uma lista de possíveis sanções adicionais, que são apenas facultativas e não são definidas de forma suficientemente pormenorizada. Embora proporcione a flexibilidade necessária aos Estados-Membros, tal contrasta com a legislação penal mais recente, que prevê um nível mínimo das coimas máximas para todas as infrações, a calcular com base numa percentagem do volume de negócios mundial da pessoa coletiva ou com base num montante fixo[8].

3.4. Valor acrescentado da UE

Em termos de **valor acrescentado da UE**, a aplicação da diretiva proporciona um **benefício positivo** decorrente da ação legislativa a nível da UE que provavelmente não teria sido alcançado pelos Estados-Membros individualmente. A diretiva criou **condições de concorrência equitativas e mais homogéneas para o combate ao branqueamento de capitais em toda a UE**, o que é considerado positivo pelas partes interessadas judiciais e policiais, uma vez que contribui para uma maior coerência jurídica e facilita a cooperação transfronteiriça. Contudo, as discrepâncias supramencionadas na definição e na ação penal contra as infrações de branqueamento de capitais, especialmente no que diz respeito ao branqueamento de capitais autónomo, e a aplicação divergente das disposições facultativas («cláusulas facultativas») relativas às sanções aplicáveis a pessoas singulares e coletivas indicam que ainda existe potencial para uma maior harmonização a nível da UE.

3.5. Pertinência

Os objetivos e as medidas da diretiva continuam a ser pertinentes tendo em conta os desafios em matéria de branqueamento de capitais e criminalidade organizada: de acordo com a Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada de 2025 da Europol, o

[8] Por exemplo, a Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, obriga os Estados-Membros a preverem coimas para as pessoas coletivas em caso de infrações específicas. Além disso, a diretiva especifica que o nível máximo dessas coimas é de, pelo menos, 5 % ou um montante fixo de 40 000 000 EUR para determinadas infrações relacionadas com a poluição do ambiente e de 3 % ou 24 000 000 EUR para outras infrações, como o tráfico de espécies selvagens.

branqueamento de capitais continua a desempenhar um papel crucial para permitir que os criminosos beneficiem de atividades ilegais e é a espinha dorsal da criminalidade organizada[9]. Além disso, os *modi operandi* do branqueamento de capitais envolvem frequentemente múltiplas transações em várias jurisdições de países terceiros, explorando as disparidades regulamentares e criando um percurso complexo que põe em causa as investigações financeiras: por conseguinte, uma resposta penal harmonizada entre os Estados-Membros continua a ser tão importante como sempre foi. Ao mesmo tempo, de acordo com a Europol, o branqueamento de capitais é cada vez mais facilitado pelas plataformas digitais e reforçado pelas tecnologias emergentes[10] — o caráter tecnologicamente neutro da diretiva permite adaptar a resposta do direito penal a essas evoluções, assegurando que a diretiva mantém a sua pertinência independentemente da evolução tecnológica.

3.6. Impactos nos direitos e liberdades fundamentais

Por último, as autoridades dos Estados-Membros, os organismos da UE e os organismos internacionais consideram, de um modo geral, que a diretiva está em conformidade com as normas em matéria de direitos fundamentais, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou comunicaram a indisponibilidade de dados. Outras partes interessadas — em especial as ONG, os grupos de reflexão e o meio académico — manifestaram preocupações quanto ao possível impacto na proteção da presunção de inocência aquando da aplicação da infração de branqueamento de capitais autónomo, do princípio *ne bis in idem* em casos de autobranqueamento[11], bem como quanto à clareza da definição de infrações e sanções e/ou à proporcionalidade destas últimas, especialmente quando a infração subjacente é uma infração menor.

De um modo geral, as reações da maioria das partes interessadas permitem concluir que as infrações de branqueamento de capitais estão formuladas de forma clara, precisa e previsível e que as sanções são adequadas e proporcionais à gravidade das infrações. Os direitos fundamentais são assegurados através das regras estabelecidas em seis diretivas da UE em matéria de direitos processuais, na Carta e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, bem como nos princípios gerais do direito penal. Além disso, a aplicação das regras nacionais de transposição da diretiva está sujeita à fiscalização dos tribunais nacionais, que têm de assegurar a sua conformidade com os direitos e liberdades fundamentais.

4. CONCLUSÕES E ENSINAMENTOS

Considera-se que a diretiva cumpre, em grande medida, os seus objetivos, tendo reforçado a capacidade das autoridades competentes para investigar e reprimir o branqueamento de capitais através do reforço das infrações e das sanções e facilitado as investigações transfronteiriças, sem criar custos adicionais significativos nem afetar negativamente os direitos fundamentais.

[9] Europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EU-SOCTA-2025.pdf.
[10] *Ibidem*.
[11] Tal como acontece no caso do autobranqueamento, a distinção entre infração subjacente e infração de branqueamento de capitais não é, muitas vezes, clara, pelo que existe o risco de uma dupla punição pelo mesmo ato em caso de condenação pela infração subjacente e pela infração de branqueamento de capitais.

No entanto, subsistem alguns desafios, designadamente para aumentar a eficácia e a coerência de algumas das suas disposições com outros instrumentos da UE.

Além disso, tendo em conta a duração dos processos penais, o pleno impacto da diretiva só será visível nos próximos anos. Por conseguinte, é importante que a Comissão continue a acompanhar os impactos da diretiva, nomeadamente nos direitos e liberdades fundamentais.

A avaliação identificou diversos ensinamentos retirados que os Estados-Membros poderão querer ter em conta na transposição e aplicação da diretiva.

- **Maior clareza em matéria de branqueamento de capitais autónomo**

A fim de assegurar que as autoridades não são obrigadas a comprovar essencialmente todos os elementos da infração subjacente, os **requisitos necessários para determinar uma infração subjacente ou a origem ilícita dos bens branqueados** devem ser clarificados, promovendo assim uma aplicação uniforme da infração de branqueamento de capitais autónomo e facilitando a investigação e a ação penal contra o branqueamento de capitais em todos os Estados-Membros da UE.

- **Avaliação dos níveis mínimos das penas e sanções máximas aplicáveis às pessoas singulares e coletivas, bem como estabelecer sanções e medidas adicionais**

Servirá para garantir uma maior coerência no alinhamento das disposições em matéria de sanções aplicáveis às pessoas singulares e coletivas com a legislação penal da UE recentemente adotada, como a Diretiva (UE) 2024/1203 relativa à proteção do ambiente através do direito penal e a Diretiva (UE) 2024/1226 relativa à violação de medidas restritivas da União. Tal deve incluir a definição do tipo de sanções ou medidas adicionais que os Estados-Membros podem impor aos autores de branqueamento de capitais para além da prisão, bem como a definição de sanções específicas para as pessoas coletivas, designadamente um nível mínimo para o valor máximo das coimas, a calcular com base no volume de negócios mundial da pessoa coletiva ou com base em montantes fixos. Deste modo, será possível assegurar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros e reforçar o efeito dissuasor das sanções por infrações de branqueamento de capitais.

- **Aperfeiçoamento da definição de bens**

A definição de «bens» deve ser aperfeiçoada de modo a abranger mais expressamente todas as formas potenciais de ganhos ilícitos, incluindo os produtos diretos, as economias de custos resultantes de crimes fiscais e os produtos indiretos provenientes de atividades criminosas.

- **Alinhamento com os instrumentos internacionais**

Assegurar o alinhamento entre a diretiva e a Convenção de Varsóvia reforçará a coerência entre os dois instrumentos.

- **Monitorização dos impactos da diretiva**

A fim de monitorizar os impactos da diretiva, a Comissão continuará a colaborar com as partes interessadas pertinentes através de fóruns como o Grupo de Peritos da Comissão sobre a

Política Penal da UE, a Rede Operacional de Investigadores Financeiros contra o Branqueamento de Capitais (AMON), a Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), a nova Rede de Cooperação relativa à Recuperação e Perda de Bens, a Rede Camden Interserviços de Recuperação de Bens (CARIN), o Grupo de Reflexão Judicial da Eurojust sobre Branqueamento de Capitais e Recuperação de Bens e a Rede Judiciária Europeia contra a Criminalidade Organizada.

A Comissão prosseguirá o seu diálogo com os Estados-Membros e todas as partes interessadas, a fim de assegurar que a resposta do direito penal ao branqueamento de capitais seja eficaz, esteja em consonância com as políticas da UE neste domínio e atualizada, tendo em conta a evolução das tendências e dos *modi operandi* dos grupos criminosos na esfera financeira.

Estas recomendações constituem um importante contributo para os esforços envidados a nível da UE para promover a abordagem de rastreamento do dinheiro enquanto componente fundamental da luta contra a criminalidade organizada, um domínio que é assinalado na Estratégia ProtectEU como crucial para assegurar uma resposta judicial forte às redes criminosas mais ameaçadoras.